



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA



PROJETO DE LEI Nº. _____ GVER / CMPV/ 2017.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3487/2017

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 21/02/17 Horário 15:50h

“Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidade do município de particulares do Município de Porto Velho.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica a garantia nos hospitais e maternidades particulares e do Município de Porto Velho a realização do exame de **cariótipo** nos recém-nascido, após verificar-se a existência de sinais indicativos da Síndrome de Down, para efeitos da presente Lei, entende-se por exame cariótipo, o exame que visa analisar a quantidade e a estrutura dos cromossomos em célula.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser estipulada por decreto regulamentador.

Art. 3º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA / PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

O objetivo do exame é identificar as causas de defeitos do nascimento mental ou crescimento retardado. Descobrir desordens cromossômicas no feto revelar a causa de esterilidade ou aborto repetido.

Para comprovar a Síndrome de Down, o médico deve solicitar um exame genético o **Cariótipo**. Este exame permite confirmar o diagnóstico pela constatação de um cromossomo extra no par 21.

A Síndrome de Down também pode ser chamada de trissomia do 21 e as pessoas que possuem de trissômicos. Estes nomes começaram a ser utilizados depois que **Jerome Lejeune**, um médico Francês, identificou um pequeno cromossomo extra nas células destas pessoas.

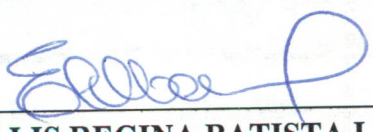
A síndrome de down ou trissomia 21 origina-se de um acidente genético que ocorre em todo mundo, afetando 1 em cada 60/800 nascido vivos. Pessoas com síndrome de down com frequência, apresentam características como hipotonia, comprometimento intelectual, alterações anatômicas e fisiológicas peculiares à síndrome que podem afetar o seu desenvolvimento físico e cognitivo de maneiras e intensidades variadas.

Desta maneira, o acompanhamento clínico periódico é fundamental, pois metade das crianças com Síndrome de Down apresenta cardiopatia. O diagnóstico é feito pelo cariótipo.

Portanto, esta proposição tem como objetivo garantir aos recém-nascidos um diagnóstico preciso e célere, para que a família comece o tratamento o quanto antes, pois essas crianças quando bem estimuladas alcançam um melhor potencial.

Face ao exposto, e considerando a relevância da proposta, solicito o apoio de meus pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.


ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA / PCdoB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

DESPACHO

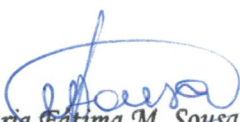
De: Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

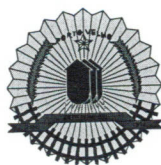
Para: Presidência

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Presidência desta Casa, o **Projeto de Lei nº 3487/2017**, de autoria da Vereadora Ellis Regina que, **“Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidade do Município de particulares do Município de Porto Velho”**. O mesmo foi protocolado neste Departamento e contém 04 folhas.

Departamento Legislativo das Comissões, 21 de fevereiro de 2017.


Maria Fátima M. Sousa
Dir. Deptº Leg. Comissão
Decreto nº 03/CMPV -2017



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DESPACHO

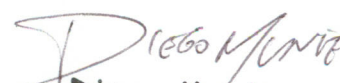
De: Gabinete da Presidência

Para: Diretor Legislativo

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

Encaminho o Projeto de Lei nº 3487/2017, de autoria da vereadora Ellis Regina, para as providências regimentais. O Presente Projeto "Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da síndrome de Down nos hospitais e maternidade do Município de particulares do Município de Porto Velho".

Gabinete da Presidência


Diego Muniz
Chefe de Gabinete da Presidência
Decreto nº 06/CMPV-2017



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

. DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador, **Marcelo Cruz**, Presidente da Comissão Permanente de **Constituição Justiça, e Redação /CCJR**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador DAIR MONTES membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de.....nº.....de.....

Art. 106...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

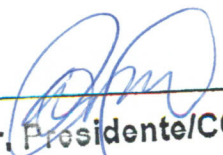
§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ss.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, 20 de MAIO de 2017.


Ver. Presidente/CCJR/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



PARECER N.º ____/2017

PROJETO DE LEI N.º 3487/2017

RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES

AUTORIA DO PROJETO: VEREADORA ELLIS REGINA

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CAMARA LEGISLATIVA DO MUNIÍPIO DE PORTO VELHO/RO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei n.º 3487/2017 que "**Dispõe sobre a garantia de realização de exame de cariótipo em todos os recém nascidos que apresentem sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidade particulares do município de Porto Velho.**"

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereadora Ellis Regina, o qual possui por objeto a imposição de realização de exame denominado **CARIÓTIPO** em todos os recém nascidos que apresentem sinais indicativos da Síndrome de Down.

Devidamente protocolado na CMPV no dia 21 de fevereiro de 2017, recebendo no ato do protocolo a numeração atribuída e epigrafada, autuado contendo 6 (seis) páginas até o encaminhamento a este Vereador, nomeado para este ato como Relator.

Projeto da Lei, às fls. 02, justificativa às fls. 03, demais expedientes internos da CMPV fls. 04/05, designação de Relatoria à fl. 06.

Após vieram os autos à presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de Parecer.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



II. PARECER

Insta salientar que cabe à Comissão de Constituição e Justiça, e Redação "manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa" nos termos do artigo 93 C/C 94 do RI/ Resolução n.º 254/CMPV-91.

Desta forma, necessária a opinião, passemos a tecer considerações pertinentes ao presente Projeto Legislativo.

Antes até mesmo de adentrarmos a discussão da proposta de Lei, vale citar a importância deste projeto, o qual busca garantir a realização de exame importantíssimo, devido ao alto índice de incidência de problemas cardíacos nos portadores da Síndrome de Down, e o que em tese viria a garantir, tratamento imediato ao recém nascido.

Ao que pese o projeto de Lei, primeiramente, há grave erro material em seu enunciado, devendo ser corrigido imediatamente pela Vereadora proponente, já que pode comprometer o entendimento da proposta de Lei, apesar de em seu art. 1º, deixar claro o objetivo da mesma.

Como já dito, busca-se a garantia de realização de exame de "Cariótipo" nos recém nascidos na rede **PARTICULAR de hospitais e maternidade**, grifo pois, o cerne da questão está voltado justamente a esta parte destacada da proposta de Lei.

Apesar, da boa intenção o Legislador, pecou ao deixar de informar quem passará a arcar com a despesa da realização do exame e tão pouco, não informa o CID e se o mesmo está amparado pelo Sistema Único de Saúde, mesmo em hospitais e maternidades particulares. Sob o mesmo aspecto, deixa de informar, caso não seja previsto pelo SUS, se o Município dispõe de dotação orçamentária para cobrir essas despesas, ou até mesmo, se a despesa já está prevista, como uma propositura do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Neste diapasão, no Projeto em pauta, como demonstrado acima, temos que *Edil* proponente, **não apresentou** de forma clara quem arcará com **a despesa** pelo custeio do exame de cariótipo, **ou se a obrigação, somente recaí no ato de realizar o exame** e que o custo será atribuído ao particular, seja pessoa física, jurídica ou aos planos de saúde, limitando-se a atuação aos contratos particulares.

Se a intenção fora que o custeio seja feito pelo particular (pessoa física, jurídica ou planos de saúde), garantindo através do processo, somente a obrigação da realização do exame, como forma impositiva do ato, deverá o Legislador proponente, buscar esclarecer profundamente em seu projeto de Lei.

Insta salientar, se a Vereadora proponente com o projeto de Lei **buscou guarida junto aos recursos financeiros do Município de Porto Velho/RO para o cumprimento fiel ao Projeto de Lei (realização do exame e custeio), também deixou de observar**, que a legislação indiscutivelmente, mesmo que indiretamente, se encontra criando obrigações para a Administração Municipal a qual foge da Competência do Poder Legislativo, realizando-se assim ingerência indevida junto ao Poder Executivo Municipal.

Neste aspecto, faz-se imperioso mencionar que nossos tribunais analisando situações semelhantes a presente têm se posicionado pela declaração da inconstitucionalidade de leis que criem obrigações pecuniárias sem indicação precisa da fonte de recursos, tudo isso resguardado pelo **Princípio de Separação dos Poderes**.

No mesmo sentido:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007, TJ-SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Assim, sem adentrar mais profundamente ao tema do Projeto de Lei, deve a Vereadora proponente, **buscar a reformulação da legislação proposta**, corrigindo erro material em seu enunciado e esclarecendo se a lei trata tão somente da obrigação em realizar o exame, ou se trata também do custeio pela realização do exame.

Assim, por tudo que fora exposto, **OPINO DESFAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 3487/2017 que "Dispõe sobre a garantia de realização de exame de cariótipo em todos os recém nascidos que apresentem sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidade particulares do município de Porto Velho."

Este é o parecer que submeto, à apreciação do Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação da CMPV, contendo 4 (três) páginas devidamente rubricadas e ao final assinada.

Sala das Comissões, 22 de março de 2017.

Jair Montes
Vereador/CMPV/PTC

VEREADOR JAIR MONTES - PTC



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2017.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.487/17.

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina

ASSUNTO: “Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentem sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e Maternidade do Município de Particulares do Município de Porto Velho”.

PARECER Nº 62/17.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador Jair Montes - PTC, que é desfavorável à aprovação do Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que é pela não à aprovação do Projeto de Lei. S. M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 03 de abril de 2017.

Vereador Marcelo Cruz
Presidente/CCJR.

Ver. Jair Montes
Membro

Ver. Alan Queiroz
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO

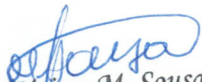
Para: Diretoria Legislativa.

Senhor Diretor,

Conforme o **Artigo 110, § 1º e 2º do Regimento Interno**, encaminhamos o **PROJETO DE LEI Nº 3487/2017**, de autoria da VER^a. ELLIS REGINA BATISTA LEAL, para as providências regimentais.

Atenciosamente,

Porto Velho, 11 de abril de 2017.


Maria Fátima M. Sousa
Dir. Deptº Leg. Comissão
Decreto nº 03/CMPV -2017



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

legislativo.cmpv@ibest.com.br

Diretoria Legislativa

Fls. 13

96

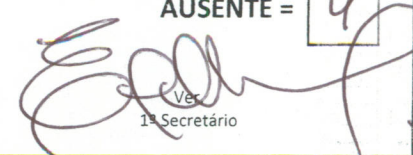
REGISTRO DE VOTAÇÃO

139 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2017

Proposição: discussão e vot. do parecer nº 62/17, que é pela rejeição ao
Autoria: com. de const. justiça e redação. Rol de Lec nº 3487/2017.
única Discussão e Votação

PMDB	01) JOELNA HOLDER	☒
	02) ZEQUINHA ARAÚJO	☒
	03) MÁRCIO OLIVEIRA	☒
PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	☒
	02) DA SILVA DO SINTRAR	☒
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	☐
PTB	01) ALEKS PALITOT	☒
	02) MARCELO CRUZ	☐
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	☒
	02) MAURÍCIO CARVALHO	☐
PP	01) CRISTIANE LOPES	☒
	02) LUAN DA TV	☒
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	☒
	02) JACARÉ	☐
PCdoB	01) ELLIS REGINA	☒
PRB	01) EDESIO FERNANDES	☒
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	☒
PR	01) JURANDIR BENGALA	☐
PTC	01) JAIR MONTES	☒
PSD	01) MARCELO REIS	☒
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	☒

SIM =	00
NÃO =	14
ABSTENÇÃO =	2
AUSENTE =	4


1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

**COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE.**

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

A Vereadora Cristiane Lopes, Presidente da Comissão Permanente dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o (a) Vereador (a).....*Cristiane Lopes*.....membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei nº 3487/2017, de autoria da Vereadora ELLIS REGINA que, “DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE CARIÓTIPO EM TODOS OS RECÉM-NASCIDOS QUE APRESENTAM SINAIS INDICATIVOS DA SÍNDROME DE DOWN NOS HOSPITAIS E MATERNIDADE DO MUNICÍPIO DE PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Art. 106...’

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ss.

Porto Velho, *18 Abril* dede 2017.

Cristiane Lopes
Vereadora PC

Verª. Cristiane Lopes
Presidente/CPDCAJ-2017



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA CRISTIANE LOPES
Rua Belém, 139 – Embratel - Tel.: (69) 3225-1278.
CEP-76.820-734 - Porto Velho – RO

COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE

Projeto de Lei nº. 3.487/17

PARECER Nº. ____/2017

DA COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE, SOBRE O PROJETO DE LEI PROPOSTO PELO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DA

Proponente: Vereadora Ellis Regina - PCdoB

Relatora: Cristiane Lopes - PP

EMENTA: SAÚDE. EXAME DE CARIÓTIPO EM RECÉM-NASCIDOS. APROVAÇÃO.

I - Relatório

Vem a esta **COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE**, para análise e emissão de parecer, Proposta de Projeto de Lei nº. 3.487/17 da autoria da eminente Vereadora Ellis Regina – Pcdob, submetendo à apreciação e deliberação desta Casa Legislativa, cujo objeto é “garantir a realização de exame cariótipo em todos os recém-nascidos com sinais de síndrome de down”.

O autor do projeto justifica sua iniciativa sob a alegação de:

a) A Síndrome de Down consiste na existência de um cromossomo extra no par 21, originando-se de um acidente genético, que acarreta hipotonia, comprometimento intelectual, alterações anatômicas e fisiológicas;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA CRISTIANE LOPES
Rua Belém, 139 – Embratel - Tel.: (69) 3225-1278.
CEP-76.820-734 - Porto Velho – RO

b) O diagnóstico prévio, possibilita as famílias a busca de tratamento forma mais célere possível, proporcionando maiores estímulos ao seu desenvolvimento e consequentemente alcançam melhor qualidade de vida e potencial; e

c) A Síndrome de Down aflixi a população mundial, afetando 1 em cada 60/800 dos nascidos vivos, metades dessas crianças apresentam cardiopatia, diagnóstico que pode ser feito por intermédio do **cariótipo**.

Como forma de proporcionar melhor qualidade de vida e desenvolvimento de portadores da referida patologia, propondo ainda informar a população e os profissionais de saúde sobre esta condição; disseminação do conhecimento científico sobre este assunto; prevenção de eventuais complicações decorrentes da síndrome de down, bem como a inclusão social dessas crianças.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, cabendo as mesmas a análise do mérito.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o parecer foi pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei Projeto.

Anote-se ainda que o parecer 62/17 foi rejeitado por maioria simples, conforme o registro de votação a fl. 13.

É o Relatório

II - Voto da Relatora

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange ao fim social do presente projeto de lei.

Impreterível salientar a relevância deste projeto, uma vez que é imensa a taxa de doenças cardíacas que acometem os portadores da síndrome de down, ainda mais que o diagnóstico precoce implicaria no tratamento de forma mais célere, potencializando a qualidade de vida e potencial de desenvolvimento intelectual dos mesmos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA CRISTIANE LOPES
Rua Belém, 139 – Embratel - Tel.: (69) 3225-1278.
CEP-76.820-734 - Porto Velho – RO

O projeto tem como objetivo justamente aumentar a prevenção a doenças cardíacas em portadores de síndrome de down e consequentemente, com a identificação prematura, os tratamentos e estímulos a serem aplicados, o que acarretaria em tese imensa melhora na vida destas crianças.

Desta feita, face a uma exegese acerca do escopo e potencial benefício social do projeto, tem-se que, na opinião desta relatora, o mesmo se adequa a necessidade e interesse do povo e a consequente aprovação deste levará efetivos benefícios a sociedade. Portanto, ante ao aspecto social, a aprovação do projeto é a medida de rigor.

III - Conclusões

As razões expostas e a importância da proposição nos induzem à convicção de que se emprestará ao Projeto de Lei o apoio indispensável à sua formalização.

Pelas razões expostas, e na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3487, de 2017.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2017.

Cristiane Lopes
Vereadora PP

VEREADORA CRISTIANE LOPES
PARTIDO PROGRESSISTA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

**COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE.**

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3487/2017.

AUTORIA: Ver^a. Ellis Regina

ASSUNTO: “DISPÕES SOBRE A GARANTIA DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE CARIÓTIPO EM TODOS OS RECÉM-NASCIDOS QUE APRESENTAM SINAIS INDICATIVOS DA SÍNDROME DE DOWN NOS HOSPITAIS E MATERNIDADE DO MUNICÍPIO DE PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.”

PARECER Nº 001/2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

Os membros da Comissão Permanente dos Direitos da Criança do Adolescente e da Juventude, em reunião ordinária, realizada nesta data, após apreciar a Propositura em pauta, de autoria da Ver^a. Ellis Regina, aprovaram por unanimidade de seus membros o Voto da Relatora Vereadora **Cristiane Lopes**, que foi pela **APROVAÇÃO** da referida matéria.

Porto Velho, 24 de abril de 2017.


Ver. Cristiane Lopes
Presidente CPDCAJ/2017


Ver. Edésio Fernandes
1º Secretário CPDCAJ/2017

Ver. José Francisco de Araújo
2º Secretário CPDCAJ/2017



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

DESPACHO

Da: Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

Para: Diretoria Legislativa da CMPV.

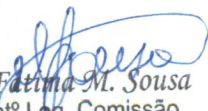
Ref.: PROJETO DE LEI Nº 3487/2017.

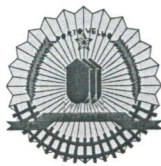
Senhor Diretor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para as pertinentes providências regimentais.

Sala do Departamento Legislativo das Comissões, 08 de maio de 2017.

Atenciosamente,


Maria Fátima M. Sousa
Dir. Deptº Leg. Comissão
Decreto nº 03/CMPV -2017



Diretoria Legislativa

Fls. 20

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DESPACHO

De: Gabinete da Presidência

Para: Diretor Legislativo

Porto Velho, 09 de maio de 2017.

Encaminho o Projeto de Lei nº 3487/2017, de autoria da Vereadora Ellis Regina, para as providências regimentais. O Presente Projeto "Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da síndrome de Down nos hospitais e maternidade do Município de particularidades do Município de Porto Velho."

Gabinete da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

legislativo.cmpv@ibest.com.br

Diretoria Legislativa

Fls. 21

REGISTRO DE VOTAÇÃO

169 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2017.

Proposição:

Projeto de Lei nº 3487/2017.

Autoria:

Senadora ELLIS REGINA PCdoB.

10

Discussão e Votação

PMDB	01) JOELNA HOLDER	☒
	02) ZEQUINHA ARAÚJO	☒
	03) MÁRCIO OLIVEIRA	☒
PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	☒
	02) DA SILVA DO SINTRAR	☒
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	☒
PTB	01) ALEKS PALITOT	☒
	02) MARCELO CRUZ	☒
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	☒
	02) MAURÍCIO CARVALHO	☐
PP	01) CRISTIANE LOPES	☒
	02) LUAN DA TV	☒
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	☒
	02) JACARÉ	☒
PCdoB	01) ELLIS REGINA	☒
PRB	01) EDESIO FERNANDES	☒
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	☒
PR	01) JURANDIR BENGALA	☒
PTC	01) JAIR MONTES	☒
PSD	01) MARCELO REIS	☒
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	☒

SIM = ☒

NÃO = ☐

ABSTENÇÃO = ☐

AUSENTE = ☒

Ver.
1º Secretário

Resolução nº 251/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



REGISTRO DE VOTAÇÃO

179 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2017

Proposição:

Autoria:

2a

Discussão e Votação

PMDB

01) JOELNA HOLDER

5

02) ZEQUINHA ARAÚJO

A

03) MÁRCIO OLIVEIRA

5

PSB

01) EDWILSON NEGREIROS

A

02) DA SILVA DO SINTTRAR

0

03) MÁRCIO DO SI' ETUPERON

5

PTB

01) ALEKS PALITOT

0

02) MARCELO CRUZ

5

PSDB

01) ALAN QUEIROZ

5

02) MAURÍCIO CARVALHO

PP

01) CRISTIANE LOPES

5

02) LUAN DA TV

5

PSDC

01) MÁRCIO MIRANDA

5

02) JACARÉ

5

PCdoB

01) ELLIS REGINA

5

PRB

01) EDESIO FERNANDES

5

PMN

01) ADA DANTAS BOABAID

A

PR

01) JURANDIR BENGALA

5

PTC

01) JAIR MONTES

5

PSD

01) MARCELO REIS

5

PHS

01) JÚNIOR CAVALCANTE

0

SIM =	<u>17</u>
NÃO =	<u> </u>
ABSTENÇÃO =	<u> </u>
AUSENTE =	<u> </u>

[Assinatura]
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

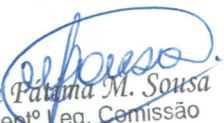
DESPACHO

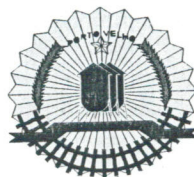
Para: Diretoria Legislativa

Senhor Diretor,

Encaminhamos Projeto de Lei nº 3487/2017, em anexo autógrafo nº 037/2017, para procedimentos regimentais.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.


Maria Patrícia M. Sousa
Dir. Deptº Leg. Comissão
Decreto nº 03/CMPV -2017



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

LEI: Nº
DOM: Nº
AUTÓGRAFO Nº 037/2017
PROJETO DE LEI Nº 3.487/2017.
AUTORIA: VEREADORA ELLIS REGINA BATISTA LEAL

“Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidades Particulares do Município de Porto Velho”.

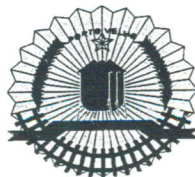
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica Municipal de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte:

Lei:

Art.1º - Fica a garantia nos hospitais e maternidades particulares e do Município de Porto Velho a realização do exame de cariótipo nos recém-nascido, após verificar-se a existência de sinais indicativos da Síndrome de Down, para efeitos da presente Lei, entende-se por exame cariótipo, o exame que visa analisar a quantidade e a estrutura dos cromossomos em célula.

Art.2º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser estipulada por decreto regulamentador.



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo das Comissões, 16 de maio de 2017.

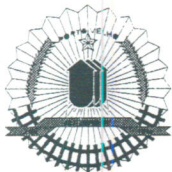

Vereador Marcelo Cruz
Presidente da CCJR/2017.

Vereador Alan Queiroz

Membro/CCJR/17


Vereador Jair Montes

Membro/CCJR/17.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Legislativa

26

el

Ofício nº. 117/DL/CMPV-17

Porto Velho- RO, 30 de maio de 2017.

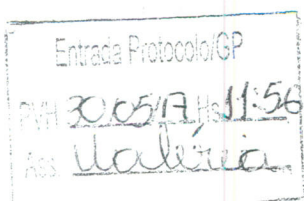
Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Nesta

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência para os fins previstos no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município, os Projetos de Lei ns.: 3.484/2017, de autoria do Vereador Márcio Miranda, que "Autoriza o Executivo Municipal a fornecer leite sem lactose para crianças carentes da cidade de Porto Velho, nos termos específicos e dá outras providências"; 3.487/2017, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidades do Município de particulares do Município de Porto Velho"; 3.499/2017, de autoria do Vereador Maurício Carvalho, que "Estabelece, no âmbito municipal, multa ao agressor, toda vez que serviços prestados pelo Município forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher"; 3.524/2017, de autoria do Vereador Marcelo Cruz, que "Dispõe sobre a incorporação dos jogos de futebol de campo e outras áreas desportivas amadoras denominado AMADORZÃO, modalidade interbairros, ao calendário oficial de eventos do Município de Porto Velho e dá outras providências". Após tramitação regimental foram aprovados na Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2017.

Atenciosamente,


Vereador Maurício Carvalho
Presidente





MENSAGEM Nº 46 / 2017.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa outorgada ao Chefe do Executivo pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica e § 1º do art. 66 da CF/88, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 3.487/2017**, que "*Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidades do Município de particulares do Município de Porto Velho*".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município, esta manifestou-se opinando pelo Veto Integral em razão da fundamentada Inconstitucionalidade formal, a seguir apresentadas:

Trata-se de **Projeto de Lei nº 3.487/2017**, de autoria da Nobre Vereadora Ellis Regina Batista Leal, aprovado pela Câmara Municipal de Porto Velho, encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer, a fim de que siga, posteriormente ao Chefe do Poder Executivo Municipal para **deliberação** quanto à **sanção** ou **veto**, nos termos da Lei Orgânica.

O presente Projeto de Lei em epígrafe, "*Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidades do Município de particulares do Município de Porto Velho*".

Instruem os autos os seguintes documentos:

- ofício nº 117/DL/CMPV-17, fls. 02;
- Projeto de Lei nº 3.487/2017, fls. 03/04;
- Despacho do Gabinete do Prefeito, fls. 05.

É o breve relatório.

Em síntese, o presente projeto de lei visa que o Executivo venha garantir a realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentem sinais indicativos da Síndrome de Down, tanto nos hospitais e maternidade do Município quanto nos hospitais particulares de Porto Velho.

Primeiramente cumpre-nos ressaltar que, observando as disposições contidas nas normas técnicas gerais, o projeto em análise fere de pronto os requisitos essenciais para formalização de um projeto de lei, quais sejam: lógica, gramática, clareza textual e harmonia - conjunto este que visa garantir o seu propósito.

Frise-se que o Texto da regra em elaboração deve seguir o ordenamento geral das normais para que sua Proposição se dê conforme o seu planejamento. E no caso presente, observa-se do texto apresentado no Projeto Lei em comento (PL nº 3.487/2017) que logo na ementa assim destaca; "*...nos hospitais e maternidades do município de particulares do município de Porto Velho*", e ainda por conseguinte, em seu artigo 1º, especifica o objetivo junto ao conceito da matéria tratada, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Legislativa

28

Art. 1º. Fica a garantia nos hospitais e maternidades particulares e do Município de Porto Velho a realização do exame de cariótipo nos recém-nascidos, após verificar-se a existência de sinais indicativos da Síndrome de Down, para efeitos da presente Lei, entende-se por exame cariótipo, o exame que visa analisar a quantidade e a estrutura dos cromossomos em célula.

Notadamente, o fator acima mencionado não é motivo impeditivo para dar seguimento a análise jurídico do Projeto em tela, mas em que pese ser de grande valia o seu objetivo, em especial por se tratar de garantia de direitos e atenção voltada ao atendimento da população na área de saúde, a matéria não deve prosperar em decorrência da **ingerência administrativa do Poder Legislativo ao criar matéria e atribuições ao Poder Executivo Municipal, contrariando assim os ditames do art. 4º da Lei Orgânica Municipal.**

Por outro lado ainda, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos autônomos, nos termos desta Constituição. E neste aspecto fica claro que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são detentores da tríplice capacidade de auto-organização (normatização própria), autogoverno e auto-administração.

O princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes da Federação é o da predominância do interesse.

Por esse princípio, à União caberia o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, aos Municípios o interesse local e ao Distrito Federal os interesses regional e local somados.

A Constituição Federal consagrou a tese de que o Município brasileiro é entidade federativa de terceiro grau, integrante e necessária à existência da federação, dotado de capacidade de auto-organização, mediante elaboração de lei orgânica própria.

Apesar das entidades federativas serem dotadas de autonomia, isto é, de capacidade para agir dentro de um círculo preestabelecido que são suas competências constitucionais, devem, no entanto, obedecer a certos princípios, como o fim de manter o equilíbrio federativo.

Sabemos que o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral, editada pela União ou pelo Estado, podendo apenas adaptá-las somente às suas necessidades locais.

Com efeito, o conteúdo do presente projeto de Lei, não se insere somente na órbita da competência municipal. O artigo 24, inciso I, da Constituição Federal atribui competência somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre **direito econômico, não cabendo ao Município, portanto, disciplinar matéria relativa à esfera privada.**

O assunto de que trata o texto aprovado também está circunscrito, esfera do direito civil, especificadamente de propriedade e comercial, matérias essas também de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República), assim, há no referido projeto de lei vício de iniciativa, sendo de inconstitucionalidade formal.

Ademais, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado, conforme preconizado pelo artigo 174 da Carta Constitucional.

O conteúdo disposto no projeto de lei viola a Constituição Federal, a medida que limita o livre exercício do direito de propriedade e fere o Princípio Constitucional da livre iniciativa, conforme preceitua o art. 170, parágrafo único, da CF, senão vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Legislação Legislativa
Fis. 29

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo Único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Ademais o Município não pode ditar regras para obrigar os estabelecimentos particulares a garantir exames específicos, pois, além de interferir na esfera privada, fere a liberdade do exercício da atividade econômica, conforme preceitua o artigo 170, parágrafo único da Constituição, acima exposto.

Além do mais, não pode o Município interferir nas relações econômico-produtivas e privadas, sendo esta matéria de competência privativa da União, senão vejamos julgado nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional artigo de Lei Municipal que estabelece, aos hipermercados ou similares, a obrigatoriedade de haver, para cada máquina registradora em operação, um funcionário encarregado da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes. Violação da competência privativa da União, para legislar sobre do trabalho, além de afronta aos princípios da livre iniciativa e de livre concorrência. Incidência dos arts. 22, I e 170 da Constituição Federal em combinação com os arts. 8º e 157, V, da Constituição Estadual. Ação Julgada procedente. Votos vencidos. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.**

Assim, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias.

Registre-se ainda que, havendo interesse e disponibilidade, o conteúdo do referido Projeto Lei nº 3.487/2017 é de competência privativa do Prefeito nos termos do art. 65, §1º, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

Portando, qualquer criação em Leis que embasam as atividades Públicas Municipais, em especial a matéria que se apresenta no projeto de lei em análise, requer prévia discussão técnica, estudo apropriado, apresentação de relatórios, impactos financeiros, tudo fundamentado dentro dos princípios da legalidade, finalidade, e interesse público. Ao contrário, sujeitar-se-ia os seus agentes públicos, inclusive ao Chefe do Executivo, a aplicação de penalidades ente outras sanções cabíveis, por incorrer em improbidade administrativa.

Assim, por tratar-se de evidente matéria de **organização administrativa**, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

Cumprir observar, ainda, que o **vício de iniciativa inquina o processo legislativo de nulidade absoluta e insanável. Nem mesmo a aquiescência do chefe do Poder Executivo, por meio de sanção, é apta a corrigi-lo**, conforme também entende o STF, vejamos:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem condão de sanar o vício radical



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diretoria Legislativa

Fls. 30

66

da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 05 STF. Doutrina. Precedentes”.

Deste modo, mesmo que fosse sancionada e promulgada pelo Chefe do Poder Executivo, a questão não seria viável por conta da nulidade absoluta do projeto de lei em comento.

Nesse panorama, “se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748). (negritei)

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao **projeto de Lei nº 3.487/2017**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

De todo o exposto, opino pelo **Veto integral do Projeto de Lei nº 3.487/2017**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão do vício de iniciativa.

...

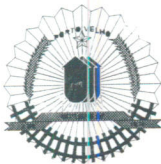
Portanto, senhores Vereadores, são estas as razões que me levaram a vetar o Projeto Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de JUNHO de 2017.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8040

Diretoria Legislativa

Fis. 31

60

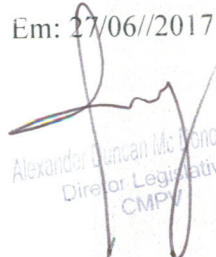
DESPACHO

Ao

Departamento Legislativo das Comissões:

- Lido na 26ª Sessão Ordinária realizada no dia 26.06.2017
- Para encaminhar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação do VETO INTEGRAL, aposto pelo Executivo Municipal.

Em: 27/06/2017


Alexander Duncan Mc Donald Davy
Diretor Legislativo
CMPV



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

. DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador, **Marcelo Cruz**, Presidente da Comissão Permanente de **Constituição Justiça, e Redação /CCJR**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador ALAN Queiroz, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de.....nº.....de.....

Art. 106...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

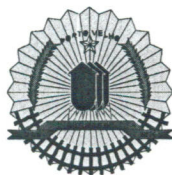
§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ss.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, 02 de Agosto de 2017.

Ver. Presidente/CCJR/2017.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete do Vereador Alan Queiroz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Propositura: Projeto de lei nº 3487/2017

Autoria: Vereadora Elis Regina

Relator: Vereador Alan Queiroz

Parecer do Relator

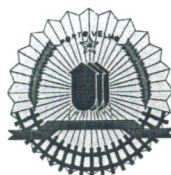
Senhor Presidente,

O Projeto de Lei 3487/2017 dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais particulares e maternidade municipal do município de Porto Velho.

De acordo com o art. 65, §1º, IV da Lei Orgânica é competência privativa de o Prefeito elaborar leis que disponham sobre atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 65, §1º - são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Publica Municipal;(grifo nosso)



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

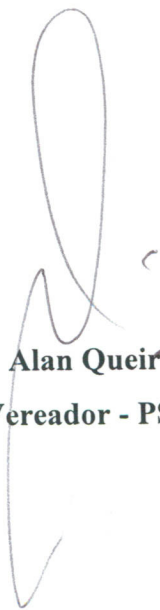
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete do Vereador Alan Queiroz

Outrossim, no presente projeto não consta de forma clara quem irá arcar com as despesas pelo custeio do exame, e ainda que o demostre, indiretamente estará criando despesas e obrigações para a Administração Municipal, acarretando vício de competência.

Diante o exposto, o voto é pela permanência do veto do executivo municipal quanto ao projeto de lei.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.



Alan Queiroz

Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

legislativo.cmpv@ibest.com.br

Diretoria Legislativa

Fls. 35

22

REGISTRO DE VOTAÇÃO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/17

Proposição: Selo Integral sobre o Projeto de lei nº 3.287/2017.

Autoria: Executivo Municipal

Única

Discussão e Votação

PMDB	01)	JOELNA HOLDER	☒
	02)	ZEQUINHA ARAÚJO	☒
	03)	MÁRCIO OLIVEIRA	☒
PSB	01)	EDWILSON NEGREIROS	☒
	02)	DA SILVA DO SINTTRAR	☒
	03)	MÁRCIO DO SÍTETUPERON	☒
PTB	01)	ALEKS PALITOT	☒
	02)	MARCELO CRUZ	☒
PSDB	01)	ALAN QUEIROZ	☐
	02)	MAURÍCIO CARVALHO	☐
PP	01)	CRISTIANE LOPES	☒
	02)	LUAN DA TV	☒
PSDC	01)	MÁRCIO MIRANDA	☒
	02)	JACARÉ	☒
PCdoB	01)	ELLIS REGINA	☒
PRB	01)	EDESIO FERNANDES	☒
PMN	01)	ADA DANTAS BOABAID	☒
PR	01)	JURANDIR BENGALA	☒
PTC	01)	JAIR MONTES	☒
PSD	01)	MARCELO REIS	☐
PHS	01)	JÚNIOR CAVALCANTE	☒

SIM = 2

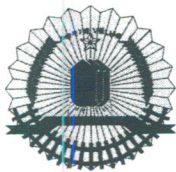
NÃO = 18

ABSTENÇÃO = 1

AUSENTE = 2


1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Legislativa
36
90

Ofício nº. 189/DL/CMPV-17

Porto Velho- RO, 19 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Nesta

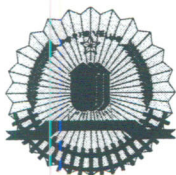
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência para os fins que estabelece o § 4º do Art. 72 da Lei Orgânica, que os Membros da Câmara Municipal de Porto Velho, em Sessão Ordinária, **rejeitou** os VETOS INTEGRAL aposto pelo Executivo Municipal aos Projetos de Lei ns. 3.487/2017, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidades particulares do Município de Porto Velho"; 3.488/2017, de autoria do Vereador Jurandir Bengala, que "Denomina o posto de saúde a ser inaugurado, localizado na Rua Daniela com Benedito Inocêncio, Bairro Lagoinha, de "Posto de Saúde Juvenal Vieira Neto"; 3.493/2017, de autoria do Vereador Edésio Fernandes, que "Cria o Programa Planta Popular para população carente do Município de Porto Velho"; 3.498/2017, de autoria do Vereador Jair Montes, que "Dispõe sobre Prescrição e Decadência de ofício dos débitos junto a Fazenda Pública Municipal tratando do Imposto Territorial Urbano, Foros e Laudêmio no Município de Porto Velho"; 3.506/2017, de autoria do Vereador Marcelo Reis, que "Dispõe sobre livre parada e estacionamento para os veículos particulares de Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, no exercício da função, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Vereador Mauricio Carvalho
Presidente

200917 10:31
Valério



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Diretoria Legislativa

Fls. 37

el

Ofício nº. 194/DL/CMPV-17

Porto Velho- RO, 25 de setembro de 2017.

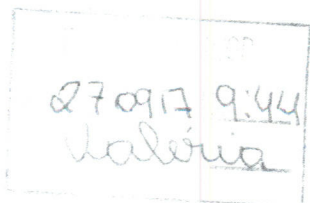
Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Nesta

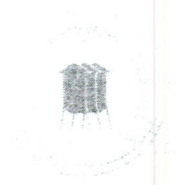
Senhor Prefeito,

Face ao que estabelece os § 2º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, solicito a V. Exa., informar a esta Casa Legislativa os números das Leis Municipais referentes as proposições constantes dos Autógrafos ns. 031/2017, 037/2017, 041/2017, 045/2017 e 046/2017.

Atenciosamente,


Vereador Mauricio Carvalho
Presidente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ofício nº 8.381/GP-2017

Porto Velho, 27 de Setembro de 2017.

Ao Exmo. Sr.

Vereador **MAURÍCIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Resposta ao ofício nº 194/DL/CMPV-17

N E S T A

Senhor Presidente,

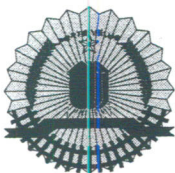
Cumprimentando-o cordialmente, vimos fornecer, conforme solicitado no referido ofício, números de Leis Municipais referente a propositura constante nos autógrafos abaixo:

- Autógrafo nº 031/2017 – Lei nº 2.421 de 27/09/2017.
- Autógrafo nº 037/2017 – Lei nº 2.422 de 27/09/2017.
- Autógrafo nº 041/2017 – Lei nº 2.423 de 27/09/2017.
- Autógrafo nº 045/2017 – Lei nº 2.424 de 27/09/2017.
- Autógrafo nº 046/2017 – Lei nº 2.425 de 27/09/2017.

Na oportunidade, aproveitamos para renovar nossa estima e consideração e apreço.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MARTINS
Chefe de Gabinete do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Diretoria Legislativa

Fls. 39

2

LEI Nº. 2.422/2017 DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidades Particulares do Município de Porto Velho”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO PROMULGA a seguinte

LEI:

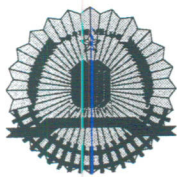
Art. 1º - Fica a garantia nos hospitais e maternidades particulares do Município de Porto Velho a realização do exame de cariótipo nos recém-nascidos, após verificar-se a existência de sinais indicativos da Síndrome de Down, para efeitos da presente Lei, entende-se por exame cariótipo, o exame que visa analisar a quantidade e a estrutura dos cromossomos em célula.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser estipulada por decreto regulamentador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

Vereador Maurício Carvalho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Diretoria Legislativa

Fis. 40

22

Ofício nº. 203/DL/CMPV-17

Porto Velho- RO, 28 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Nesta

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para solicitar os valiosos préstimos de Vossa Excelência, no sentido de autorizar a publicação no Diário Oficial do Município das Leis ns. 2.421/2017, 2.422/2017, 2.423/2017, 2.424/2017 e 2.425/2017.

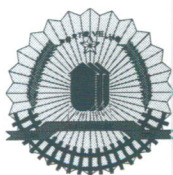
Atenciosamente,

Vereador Maurício Carvalho
Presidente

Entrada protocolo/GP

PMV 28/09/17 Hs 13:50

Ass. Hildon



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8040

Diretoria Legislativa

Fis. 41

42

Ao

Departamento Legislativo das Comissões para:

I – Anotação, e

II – Proceder o Arquivamento.

Em: 03/10/2017

Alexander Duncan Mc Donald Davy
Diretor Legislativo
CMPV